

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2100/81
INTERESSADO : EMÍLIO AUGUSTO MENEZES DA SILVA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº JESSEN VIDAL
PARECER CEE : 1979 /81 - CESC - APROVADO EM 9 /12/81.

1 . H I S T Ó R I C O

EMÍLIO AUGUSTO MENEZES DA SILVA, filho de Gilton Menezes da Silva e Leila Salum Menezes da Silva, tendo realizado estudos em escola no exterior, requer deste Conselho equivalência dos mesmos aos do sistema brasileiro de ensino.

A situação escolar do interessado é a seguinte:

- 1.1. concluiu seus estudos de 1º grau na EEPG "Barão de Suruí" Tatuí, São Paulo;
- 1.2. prosseguiu seus estudos de 2º grau na EPG "Sales Gomes", em Tatuí, onde cursou a 1ª a 2ª e um semestre da 3ª série;
- 1.3. indo para os EUA, cursou, de 17/2/81 a 18/6/81, um período letivo, obtendo diploma.

A documentação apresentada encontra-se devidamente certificada e traduzida.

2 . A P R E C I A Ç Ã O

Trata-se de caso em que o interessado cursou a 1ª a 2ª e um semestre da 3ª série do 2º grau em escola brasileira, seguindo então para os EUA, onde cursou um Semestre e obteve diploma.

No exterior, na Hightstown High School, cidade de Hightstown , New Jersey, cursou, com aproveitamento, as seguintes disciplinas:

- Inglês 12,
- Educação Física,
- Artes,
- Cenografia,
- Psicologia.

Referente ao aproveitamento escolar, a Hightstown High School faz ainda a seguinte observação: "satisfaz às exigências do curso, mas necessita melhorar o desempenho nas avaliações".

PROCESSO CEE: 2100/81 PARECER CEE: 1979 /81 fls.02

O interessado fez seu curso já na vigência da Del. CEE 17/80, uma vez que o iniciou a 17/02/81. Analisando portanto as disciplinas cursadas à luz da Deliberação, verifica-se que o interessado não obedeceu ao que estabelece a alínea "a", no art. 2º, isto é, não cursou disciplinas nem da área de Estudos Sociais nem da área de ciências Exatas.

Salvo melhor juízo, não parece a este relator que o interessado faça jus a qualquer equivalência de estudos aos do sistema brasileiro de ensino.

3 . C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, nega-se a equivalência de estudos solicitada por Emílio Augusto Menezes da Silva.

CEG, em 25 de outubro de 1981.

a) CONSº JESSEN VIDAL

RELATOR

4 . D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1981

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpíno Lopes Casali e Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de dezembro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

Vice-Presidente no
exercício da Presidência